



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024857-50.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante HENRIQUE CREIMER, é apelada MARIA ALICE DA CONCEIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou prejudicado o pedido de indenização por danos materiais e improcedentes os pedidos cominatório e de indenização por danos morais. A parte apelante busca indenização por danos morais devido a execução fiscal que sofreu e inclusão de seu nome na dívida ativa.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em apurar a existência de dano moral decorrente da inadimplência do ISS sobre construção pelos possuidores/compradores do imóvel, que resultou em ações de execução fiscal contra a parte autora.

III. Razões de Decidir

O dano moral decorrente das execuções fiscais é considerado dano *in re ipsa*, presumido do próprio fato, dispensando a demonstração concreta do prejuízo.

A inclusão do nome da parte autora nas execuções fiscais, devido à omissão da parte ré no pagamento do tributo, gera abalo à honra e transtornos que justificam a reparação por danos morais.

IV. Dispositivo e Tese

Dá-se parcial provimento ao recurso, condenando a parte ré a pagar à parte autora R\$ 5.000,00 por danos morais, com correção monetária e juros moratórios.

Tese de julgamento: 1. Dano moral *in re ipsa* decorrente de execução fiscal indevida. 2. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, observando princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Legislação Citada:

CC, art. 406, § 1.º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 768.153-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.09.2006.

STJ, REsp 710959/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 20/09/2005.

TJSP, Apelação Cível 1003091-64.2020.8.26.0266, Rel. Edson Luiz de Queiróz, j. 12/09/2022 ”

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de

pags. 106/108, que julgou extinto o processo quanto ao pedido de indenização por danos materiais, por perda do objeto, e improcedentes os pedidos cominatório e de indenização por danos morais, conforme o dispositivo que a seguir se colaciona:

“Neste cenário, JULGO EXTINTO o pedido de indenização por danos materiais, por perda de objeto, e condeno a ré ao pagamento de 30% das despesas processuais e honorários de 10% sobre o valor do dano material, observada a gratuidade judiciária que a beneficia.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão cominatória e de indenização por danos morais, posto que a medida que se exige da ré só é possível por meio de medidas prévias que não foram tomadas pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento de 70% das despesas processuais e honorários de 10% sobre o valor postulado a título de danos morais.”

Inconformada, a parte apelante alega que faz jus a indenização por danos morais, tendo em vista que sofreu execução fiscal por débito de imposto devido pela apelada e a inclusão de seu nome na dívida ativa.

Recurso tempestivo, preparado e com contrarrazões.

É o relatório.

Passo ao voto.

O recurso merece ser parcialmente acolhido.

A controvérsia trazida por meio do recurso cinge-se à apuração da existência de dano moral decorrente da inadimplência do ISS sobre construção feita pelos possuidores/compradores do imóvel, que culminou na propositura de ações de execução fiscal pela municipalidade contra a parte autora.

É fato que o registro do imóvel não foi transferido para a ré por omissão do autor, mas a questão em discussão não se restringe a esse fato.

O dano moral decorrente das execuções fiscais da parte autora (antiga proprietária), em razão da inadimplência do ISS pelos atuais possuidores configura-se como dano *in re ipsa*, ou seja, presume-se do próprio fato, sendo desnecessária a demonstração concreta do prejuízo.

A dívida tributária não decorreu da falta de transferência do registro

imobiliário, mas da falta oportuna de pagamento do tributo pela parte ré.

E a mera inclusão dos nomes da parte autora no polo passivo das execuções fiscais, em decorrência da omissão da parte ré quanto ao pagamento do tributo, é fato suficiente para gerar abalo à honra, pelos constrangimentos e transtornos que extrapolam o mero dissabor cotidiano, justificando, assim, a reparação pelos danos morais sofridos.

Neste sentido são os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso” (STJ, 3ª Turma, REsp nº 768.153- -SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.09.2006, DJU09.10.2006, p. 292)

“A exigência da prova do dano moral satisfaz-se com a demonstração do indevido protesto do título e da irregular inscrição no cadastro de proteção ao crédito” (STJ, REsp 710959/MS, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, j. 20/09/2005).

"Apelação cível. Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Compromisso de compra e venda de bem imóvel. Omissão do comprador na transferência da titularidade do imóvel e não pagamento de IPTU, ensejando propositura de execução fiscal. Sentença de procedência. Mérito. Responsabilidade da ré prevista no contrato para pagamento de impostos e taxas sobre o imóvel, a partir da entrega do bem, que ocorreu com a assinatura do contrato. Inadimplemento do IPTU pela ré-compradora. Execução fiscal movida contra o autor. Dano moral "in re ipsa". Indenização devida. Valor arbitrado em R\$5.000,00 mantido. Atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários recursais. Aplicação do artigo 85, §11 do CPC. Majoração da verba honorária devida pela ré para 20% do valor da condenação. Resultado. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1003091-64.2020.8.26.0266; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 12/09/2022; Data de Registro: 12/09/2022).

Portanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por dano moral é medida que se impõe, porque provados o ato ilícito, o dano e o

nexo causal.

O valor da indenização deve ser arbitrado de modo a compensar a vítima, sem ensejar o seu enriquecimento, bem como visando à punição do ofensor, compelindo-o a modificar seus procedimentos para que fatos da mesma natureza não se repitam, tudo à luz da prudência e razoabilidade, levando em consideração a extensão e gravidade do dano, as circunstâncias (objetivas e subjetivas) do caso, a situação pessoal e social do ofendido e a condição econômica do lesante, na busca de relativa objetividade com relação à satisfação do direito atingido.

Assim, tem-se como justa indenização no valor de R\$ 5.000,00, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicados ao caso concreto.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por danos morais, com correção monetária pelo IPCA desde hoje (data do arbitramento – Súmula n.º 362 do STJ) e com juros moratórios pela taxa legal (CC, art. 406, § 1.º), incidentes da citação.

Diante da *sucumbência e à vista da inversão do julgado quanto aos danos morais*, condeno a parte recorrida ao pagamento de 70% das custas, das despesas processuais e *dos honorários advocatícios* à parte recorrente, que ora fixo em *10% do valor atualizado da condenação*.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator